

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO N° 028/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS PRÓPRIOS E À SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE.

Trata-se de Processo Licitatório n.º 028/2025, modalidade Pregão Eletrônico n.º 016/2025, do tipo **MAIOR DESCONTO POR ITEM**, com objetivo de contratação de empresas para aquisição parcelada de combustíveis, para atender a frota de veículos próprios e à serviço do Município de Tamandaré/PE.

O presente processo encontra-se devidamente autuado e instruído com solicitação de autorização de abertura do certame devidamente justificada por autoridade competente, ato de designação de pregoeiro/agente de contratação e da sua equipe de apoio/contratação, planilha básica do objeto a ser licitado, justificativa para a aquisição. Há no processo licitatório definição dos recursos orçamentários disponíveis para a realização da licitação. Consta, ainda do referido processo, minuta do edital com todas as informações e anexos exigidos pelo artigo 18 da lei 14.133/21, bem como as exigências para o termo de referência contidas no art. 6º, XXIII, da referida lei.

O referido pregão tem como data inicial para início das propostas o dia 03 de setembro de 2025 às 09:00 horas, indicando o portal <https://www.bnc.org.br>, indicando o modo de disputa aberto para a sessão.

É o que importa relatar.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, desde já, que o presente parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Como relatado, o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado de solicitação de autorização de abertura do certame. A fase de planejamento, assim como o estudo técnico preliminar seguem as diretrizes do art. 18 da lei 14.133/21.

A minuta do instrumento convocatório atende a todas as exigências legais constantes do artigo 18 que instrui a fase preparatória da licitação, e art. 6, XIII da Lei 14.133/21, que define as condições do Termo de Referência, tais como as condições de participação do certame, critério de julgamento das propostas, critérios objetivos de aceitabilidade do item licitado, condições de pagamento e sanções em caso de inadimplemento contratual.

Em relação à pesquisa de preços, sabe-se que o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma ordem de precedência vinculada para a definição do valor estimado da contratação, cuja observância é obrigatória, permitindo-se o avanço para o critério subsequente apenas diante da inviabilidade ou inaplicabilidade do anterior. No entanto, tal ordem deve ser interpretada à luz das peculiaridades do objeto contratado. No presente caso, trata-se da aquisição de combustíveis, cuja formação de preços sofre forte influência de fatores como variação do preço do barril de petróleo no mercado internacional, oscilações cambiais, custos de produção e refino, políticas fiscais e tributárias incidentes sobre o setor, além de questões logísticas e de distribuição. Esses elementos, de natureza dinâmica e volátil, impactam diretamente o valor final praticado no mercado, justificando a necessidade de atenção especial na contratação

Diante desse cenário, revela-se plenamente justificável, à luz do princípio da razoabilidade, a adoção de cotações com fornecedores locais como parâmetro de referência, especialmente por refletirem com maior fidelidade a realidade do mercado e garantirem a vantajosidade da contratação.

O edital também apresenta o orçamento detalhado e a dotação orçamentária prevista da Prefeitura Municipal, das Secretarias Municipais que serão utilizadas para financiar a despesa no ano de 2025.

A referida Minuta sugere que seja adotada a modalidade licitatória **PREGÃO ELETRÔNICO**, haja vista que o objeto trata de aquisição de item comum, qual seja a

contratação de empresas para aquisição parcelada de combustíveis, para atender a frota de veículos próprios e à serviço do Município.

Quanto ao tipo de licitação, mostra-se mais adequado ao interesse público a utilização do tipo maior desconto por item, conforme sugerido na minuta do Edital.

No mais, a necessidade da contratação encontra-se devidamente justificada, bem como há clara definição do objeto do certame, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato. Vislumbra-se, ainda, que o Pregoeiro e sua equipe de apoio foram devidamente nomeados pelo Prefeito Municipal.

Verifica-se, pois, que foram atendidas todas as exigências contidas na Lei 14.133/21 sobretudo quanto à fase preparatória da licitação disposto no art. 18 da lei 14.133/21.

II- CONCLUSÃO

Isto posto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, opina esta assessoria jurídica pela legalidade do procedimento, recomendando que seja autorizada a abertura do processo licitatório. Autorizada a abertura do certame com intuito de que a Administração venha adquirir a melhor proposta.

Salvo melhor juízo, é este o parecer opinativo e não vinculativo.

Tamandaré/PE, 18 de agosto de 2025.

JULIO TAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

Assinado digitalmente por JULIO TAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481
Data: 2023-08-10T10:45:00-03:00 - (Brasília - Distrito Federal do Brasil) - RFB - OU=RFB-CA1 OU=ATM(BRANCO), OU=CN=CARVALHO, OU=carvalho, OU=rodrigues:03909939481
Características: 1024-bit, UTM-veeconferencia, CN=JULIO TAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481
Formato: PDF
Folha: 1 de 1
Papel: PDF Reader Version: 2023.5.0

JULIO T. DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610